

CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA ATRAVÉS DO TRÁFICO DE DROGAS

Fernanda Rodrigues Viana

Cíntia Toledo Miranda Chaves

RESUMO

O presente trabalho pretende abordar a questão da criminalização da pobreza através do tráfico de drogas, demonstrando a partir da análise da realidade social dos indivíduos encarcerados pelo referido crime, como a legislação atual contribui para a formação e crescimento desse grande problema social aqui tratado. Para isso foi utilizado grande pesquisa bibliográfica e documental, chegando-se a compreensão de que o modelo atual adotado não possui eficácia, havendo a necessidade urgente de legalização das drogas ilícitas para que o Estado possa realmente ter controle sobre essa realidade.

PALAVRAS-CHAVE: TRÁFICO. PROIBIÇÃO. VIOLÊNCIA. EXCLUSÃO

INTRODUÇÃO

O presente trabalho estuda um dos grandes problemas sociais atual, a criminalização da pobreza através do tráfico de drogas e analisa como o modelo proibicionista adotado contribui para essa crescente problemática.

As questões sobre o uso e venda de drogas ilícitas sempre originou grandes discussões na sociedade. O modelo de proibição adotado não corresponde à realidade pois o tráfico e consumo de drogas acontece cada vez em maiores

proporções. Aos indivíduos que realizam a venda de drogas restam duas possibilidades, o encarceramento pelo crime de tráfico de drogas ou a morte pelo combate militarizado ao tráfico que é feito com base no modelo proibicionista atual.

Temos como objetivo a análise da questão sobretudo sociológica que envolve a realidade do tráfico de drogas, demonstrando como a adoção do modelo atual contribui para o aumento da violência, assim como permite a seleção dos indivíduos que sofrem de fato o encarceramento ou a morte por atuarem no comércio de drogas.

Para isso, num primeiro momento foi traçado um panorama sobre o surgimento e evolução do modelo proibicionista atual, chegando a compreensão de como falta embasamento sociológico e principalmente estudo médico-sanitário para que uma política tão violenta e tão ampla pudesse ser adotada.

Posteriormente foi feito o estudo da legislação específica atual para que ficasse demonstrado e comprovado que mesmo com a grande rigidez adotada para tratar do tema, os institutos tipificados em lei são completamente ineficazes para garantir o fim a que se propõem, o que passa a exigir do Estado a abertura para uma discussão que trate com realidade, e sem preconceitos, a possibilidade de meios de criação de uma nova política de drogas.

1 BREVE E CONTEXTUALIZADO HISTÓRICO DO MODELO PROIBICIONISTA

A primeira disposição em lei sobre drogas no Brasil foi através do decreto 4.294, de 06 de julho de 1921, regulamentada posteriormente pelo decreto 14.969 de 03 de setembro de 1921, que previa em texto a internação compulsória de usuários de substâncias entorpecentes. Criava também estabelecimento especial para atendimento destes casos, sendo que já era relacionado o uso dessas substâncias a situação de ociosidade tratando-se do trabalho.

Del Olmo, 1990 (apud: HYPOLITO 2013, p. 13) destaca que tal tendência de enrijecimento da política de penalização dos delitos envolvendo drogas tem sua origem por volta de 1970, quando o Brasil, em resposta à Convenção Única de Estupefacientes, formulada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1961, cria a Lei 5.726/71, denominada Lei Antitóxicos.

Em 1973, o Brasil aderiu ao Acordo Sul-Americano sobre Estupefacientes e Psicotrópicos e, com base nele, a Lei 6.368/1976, separou as figuras penais do traficante e do usuário. Além disso, a lei fixou a necessidade do laudo toxicológico para comprovar o uso (NASCIMENTO JUNIOR, T.J. de S.).

Finalmente, a Constituição de 1988 determinou que o tráfico de drogas é crime inafiançável e sem anistia. Em seguida, a Lei de Crimes Hediondos 8.072/90 incluiu o Tráfico de Drogas em seu rol, vedando a concessão de indulto e liberdade provisória, além de dobrar os prazos processuais aumentando assim a duração da prisão provisória.

Atualmente o assunto é regulado através da Lei de Drogas 11.343/06 que apesar de tentar adotar uma postura mais amena com relação ao uso de drogas, enrijeceu ainda mais o tratamento dado ao Tráfico de Drogas como estudaremos oportunamente.

Como enfatiza Maria Lucia Karam (2015, p.1):

Os dispositivos criminalizadores que institucionalizam esta política partem de uma distinção feita entre substâncias psicoativas tornadas ilícitas (como a maconha, a cocaína, a heroína, etc.) e outras substâncias da mesma natureza que permanecem lícitas (como álcool, o tabaco, a cafeína, etc.). Não há qualquer peculiaridade ou qualquer diferença relevante entre as selecionadas drogas tornadas ilícitas e as demais drogas que permanecem lícitas. Todas são substâncias que provocam alterações no psiquismo, podendo gerar dependência e causar doenças físicas e mentais. Todas são potencialmente perigosas e viciantes. Todas são drogas.

A autora ainda conclui que, tornando ilícitas algumas dessas drogas e mantendo outras na legalidade, as convenções internacionais e leis nacionais, como

a brasileira Lei 11343/2006, introduzem assim uma arbitrária diferenciação entre as condutas de produtores, comerciantes e consumidores de umas e outras substâncias: umas constituem crime, sendo outras lícitas; produtores, comerciantes e consumidores de certas drogas são “criminosos”, enquanto produtores, comerciantes e consumidores de outras drogas são perfeitamente respeitáveis, agindo em plena legalidade. Esse tratamento diferenciado a condutas essencialmente iguais é inteiramente incompatível com o princípio da isonomia, que determina que todos são iguais perante a lei, não se podendo tratar desigualmente pessoas em igual situação.

2 A Lei 11.3434/06

Para a análise do real cenário que envolve o Tráfico de Drogas se faz necessário o estudo da atual Lei de Drogas 11.3434/06 que através de seu artigo 33 tipificou e penalizou o crime de tráfico, *in verbis*:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Podemos observar que o aumento de pena para 5 anos impossibilita, em regra, a aplicação de penas e medidas alternativas, o que leva ao encarceramento conforme explica Luciana Boiteux (2006, p.4):

É de se notar a total desproporcionalidade de uma pena mínima de cinco anos, superior até ao patamar mínimo do crime de roubo, que requer violência ou grave ameaça, além de ter sido mantida, pelo art. 44 da nova lei, a inafiançabilidade do delito, proibida a concessão de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, bem como a conversão da pena em restritiva de direitos, o que fará com que os

presos por tráfico fiquem encarcerados um tempo ainda maior.

Esse aumento da pena também contribui para a super lotação dos presídios, pois a população carcerária enquadrada no crime de tráfico cresce vertiginosamente a cada ano. Porém mesmo com essa legislação mais severa, o fato do crescimento carcerário demonstra que tal medida se mostra ineficaz para controlar e diminuir o uso e a venda de drogas ilícitas.

Segundo Nucci (2014), outro ponto a ser considerado como prejudicial no que tange a legislação a que é submetida o indivíduo enquadrado no crime de tráfico, é a inversão do ônus da prova existente no tocante às condutas adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo substância entorpecente sem autorização legal ou regulamentar (ou em desacordo com tal autorização), afinal, se o portador não conseguir demonstrar que é para o consumo pessoal, termina muitas vezes, indevidamente punido pelo crime de tráfico.

Ou seja, se o indivíduo não consegue comprovar que a droga se destinava ao consumo pessoal, acaba sendo enquadrado em crime mais grave, mesmo que o Juiz também não possua provas de que de fato praticado seria tráfico. Tal abertura legislativa encontrada na lei para que essa situação aconteça que leva vários indivíduos ao encarceramento indevido.

Sobre o Princípio da insignificância que seria, segundo Bitencourt (2011, p 51);

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

Portanto seria inegável a necessidade de avaliação para verificar se há proporcionalidade entre a gravidade da conduta e a intensidade de intervenção estatal. Porém como o legislador dispôs que o crime de tráfico de drogas é de perigo

abstrato, vedou essa possibilidade, mesmo quando a quantidade de substância ilícita encontrada muito pequena.

Sobre isso explica Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 334):

Constituindo crime de perigo abstrato e estando em jogo a saúde pública, não vale a excludente de tipicidade. Nesse sentido: STJ: "1. Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem de comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação. 2. As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí por que se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico. 3. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância no tráfico de entorpecentes, por se tratar de crime de perigo abstrato, que visa proteger a saúde pública, sendo irrelevante a pequena quantidade de droga apreendida" (STJ, HC 248.652/MT, rel. Jorge Mussi, 5ª T., DJ 18.09.2012, v.u.).

Vale ressaltar que crime de perigo abstrato é aquele que não precisa de dano jurídico ao bem tutelado, pois a simples ameaça de produzir dano a esse bem jurídico já é punível conforme tipificado pelo legislador. Sendo que no caso do crime de tráfico de drogas o bem que se pretendeu proteger foi a saúde pública.

Elucidativos os ensinamentos de Maria Lúcia Karam (2013, p.6):

A criminalização de qualquer ação ou omissão há de estar sempre referida a uma ofensa relevante a um bem jurídico alheio, relacionado ou relacionável a direitos individuais concretos, ou à exposição deste bem jurídico a um perigo de lesão concreto, direto e imediato. Condutas só podem ser proibidas se forem aptas a causar dano ou perigo concreto de dano a um bem jurídico alheio, isto é quando impedem a possibilidade de seu titular usar ou se servir (isto é, dispor) do objeto concreto relacionado ao bem jurídico (tais como a vida, a saúde, o patrimônio, etc.). Ainda quando eventualmente reconhecíveis bens jurídicos de caráter coletivo, estes não de estar sempre referenciados a direitos individuais concretos(...) Em uma democracia, o Estado não está autorizado a intervir em condutas que não envolvem um risco concreto, direto e imediato para terceiros, não estando assim autorizado a criminalizar a posse para uso pessoal de drogas ilícitas, que, equivalente a um mero perigo de autolesão, não afeta qualquer bem jurídico individualizável. Também não está o Estado autorizado a intervir quando o responsável pela conduta age de acordo com a vontade do titular do bem jurídico, não estando assim autorizado a criminalizar a venda ou qualquer outra

forma de fornecimento de drogas ilícitas para um adulto que quer adquiri-las, conduta que, tendo o consentimento do suposto ofendido, tampouco tem potencialidade para afetar concretamente qualquer bem jurídico individualizável.

Essa grande rigidez da legislação e na interpretação da lei no crime de Tráfico de Drogasgerada pela combinaçãoda inversão do ônus da prova, impossibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância e liberalidade do juiz para decidir sobre o enquadramento que a conduta receberá conforme as circunstâncias do caso concreto, muitas vezes leva indivíduos que portavam ínfimas quantidade de substâncias ilícitas a serem enquadrados como traficantes. A falta de parâmetro para tais enquadramentos aponta a aplicação indevida do Direito Penal, utilizando-o como forma de facilitar o encarceramento do indivíduo, ao invés de aplicá-lo na sua função precípua, pela qual foi criado e idealizado, que é garantir a liberdade.

Maria Lúcia Karam (2013, p.6) esclarece sobre a violação ao princípio da isonomia:

A violação ao princípio da isonomia estampada na proibição criminalizadora das condutas de produtores, comerciantes e consumidores das arbitrariamente selecionadas drogas tornadas ilícitas já demonstra a manifesta incompatibilidade das convenções internacionais e leis nacionais em matéria de drogas com normas inscritas nas declarações internacionais de direitos e constituições democráticas.

Além disso é de fácil percepção que há a violação de uma das principais garantias constitucionais asseguradas, a liberdade, como demonstra Maria Lúcia Karam (2015, p.2):

Intervenções do Estado supostamente dirigidas à proteção de um direito contra a vontade do indivíduo que é seu titular contrariam a própria ideia de democracia, pois excluem a capacidade de escolha na qual esta ideia se baseia. Enquanto não atinja concreta, direta e imediatamente um direito alheio, o indivíduo é e deve ser livre para pensar, dizer e fazer o que bem quiser. Essa afirmação, que reproduz o conteúdo do princípio das liberdades iguais, é uma conquista histórica da humanidade, proclamada nos ideais das revoluções francesa e americana do século XVIII.

Sendo assim, mostra-se imprescindível a discussão sobre as normas penais e suas implicações. A diferenciação entre usuários e traficantes no diploma legal

demonstra que não houve evolução para um efetivo combate à criminalidade, tendo em vista as graves consequências impostas ao indivíduo condenado por tráfico e a seletividade punitiva determinante para a consideração dos agentes como usuários ou não, culminam com a manutenção de um sistema eminentemente baseado na punição como meio de controle social, impondo, assim, a segregação e estigmatização do indivíduo a que são impostas tais penalidades.

3 CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA

Muito mais do que um problema a ser tratado pelo Direito Penal, a realidade do Tráfico de Drogas no Brasil e as consequências do Proibicionismo necessitam de um profundo estudo sociológico para que se entenda a exclusão a que é levado a maioria dos indivíduos que chegam ao sistema carcerário brasileiro por causa do comércio ilícito de drogas. Para isso é necessária a definição do que seria exclusão social, sobre isso explica Martine Xiberras (apud SOUSA, 2010):

Exclusão é resultado da dificuldade de integração ou inserção. Um indivíduo sofre exclusão quando não se beneficia de um conjunto de direitos e deveres que confere às pessoas o estado de cidadãos. Esses direitos e deveres estão normativamente escritos nas estruturas sociais e consagrados em documentos que expressam os grandes consensos que fundam os compromissos entre os membros de uma sociedade.

A exclusão social da qual estamos tratando ocorre quando o Estado, deixando de atuar como garantidor e provedor de direitos individuais, utiliza-se de outras formas de controle social, a qual a aplicação do Direito Penal, criminalizando mais severamente condutas que são praticadas por pessoas que estão geralmente em situação de vulnerabilidade econômica e veem no tráfico uma forma de prover a si e sua família o que o Estado através de sua omissão, deixa de garantir.

Em qualquer sociedade do mundo é possível se notar, que onde há omissão do Estado, gerando exclusão social é onde o Direito Penal mais atua. Como uma verdadeira forma de controle e repressão das camadas mais pobres da população.

Como bem observa Maria Lucia Karam (2015, p.5):

A “guerra às drogas” não é propriamente uma guerra contra drogas. Não se trata de uma guerra contra coisas. Como quaisquer outras guerras, é sim uma guerra contra pessoas – os produtores, comerciantes e consumidores das substâncias proibidas. Mas, não exatamente todos eles. Os alvos preferenciais da “guerra às drogas” são os mais vulneráveis dentre esses produtores, comerciantes e consumidores. Os “inimigos” nessa guerra são os pobres, marginalizados, não-brancos, os desprovidos de poder.

Há uma infundada crença social de que a pobreza seria uma situação que contribui para o impulso delitivo. Porém o que se vê é que a omissão do Estado leva as pessoas a buscarem modos de proverem seu sustento através do comércio de drogas. E esse mesmo Estado que se omite para garantir uma vida digna a esses indivíduos promove a criminalização de suas condutas, trazendo assim um contingente cada vez maior de pessoas para a ilegalidade do tráfico e a consequente violência gerada pelo proibicionismo.

Vera Malagutti (apud HYPOLITO, 2013 p.19) esclarece que:

Às vezes, há uma falsa posição que relaciona a questão criminal com a miséria e a pobreza. Os mais conservadores fazem essa associação, e isso fica equacionado de uma forma quase ofensiva à pobreza. É como se a pobreza produzisse a criminalidade. Quem trabalha na perspectiva da criminologia crítica costuma dizer que a pobreza é criminalizada.

Na visão da autora utilizando amplamente o exercício do poder de sequestro e estigmatização, o verdadeiro e real poder do sistema penal não é o repressor mas

o exercício positivo, configurador, simbólico. Existe uma renúncia expressa à legalidade penal através de um controle militarizado e verticalizado sobre os setores mais pobres da população ou sobre os dissidentes.

Ao realizar um tratamento diferenciado para lidar com indivíduos ligados ao consumo de drogas e indivíduos ligados a venda, o Estado deixa claro que há uma seletividade de quem será punido através do Direito Penal. Essa seletividade ocorre desde o momento da abordagem policial que procura estereótipos específicos, que já estariam pré-determinados ao cometimento de delitos.

É visível a grande repressão policial nos locais onde o Estado mais falhou como garantidor dos Direitos Individuais.

Como bem pontua Karam (2015, p.4):

De um lado, policiais são autorizados, ensinados, adestrados e estimulados, formal ou informalmente, a praticar a violência contra os “inimigos” personificados nos “traficantes”. O “inimigo” é o “perigoso”, a “não pessoa”, o desprovido dos direitos reconhecidos apenas aos que se autointitulam “cidadãos de bem”. Como se espantar ou se indignar quando policiais cumprem o papel que lhes foi designado por esses “cidadãos de bem”? Quem atua em uma guerra, quem é encarregado de “combater” o “inimigo”, deve eliminá-lo. Jogados no front dessa insana guerra, policiais matam, mas também têm seu sangue derramado. Do outro lado, os ditos “inimigos” desempenham esse papel que lhes foi reservado. Também são ensinados, adestrados e estimulados a serem cruéis. Empunhando metralhadoras, fuzis, granadas e outros instrumentos mortíferos disponibilizados pela guerra incentivadora da corrida armamentista, matam e morrem, envolvidos pela violência causada pela ilegalidade imposta ao mercado onde atuam.

Ao se temer a camada mais vulnerável da sociedade como possíveis delinquentes, além da exclusão que esses indivíduos já sofrem através das omissões do Estado, é retirado deles muitas vezes, a possibilidade de encontrar modos alternativos dele prover a si próprio e a sua família o que o Estado lhe negou.

O comércio de drogas é muitas vezes para jovens pobres, negros e habitantes de regiões periféricas a única opção de trabalho, não sendo menos digno do que um trabalho comum, já que a maioria dos envolvidos realiza apenas o comércio dessas substâncias.

A seletividade punitiva deriva dessa exclusão social a qual os indivíduos são submetidos pois quando é cerceado o direito de um grupo de pessoas a uma vida digna e socialmente aceita, cria-se um estereótipo sobre aquelas.

A abordagem policial, que se repete milhares de vezes pelas ruas do Brasil todos os dias, comprova a criação desse estigma. Quando são abordados, quase que em sua totalidade, pessoas que aparentam ser de baixa classe social. E quando a Lei de Drogas permite que seja considerada para o enquadramento no crime de tráfico circunstâncias como o local onde o indivíduo foi encontrado, fica clara a forma tendenciosa e a maior facilidade que o magistrado tem de se convencer que uma pessoa encontrada em uma favela com certa quantidade de substâncias ilícitas, seja o traficante e não um usuário. Sobre o super encarceramento, conclui Boiteux (2006, p. 231):

Assim, se sistema penitenciário brasileiro sempre foi marcado pela superlotação, a opção por uma política repressiva só faz aumentar ainda mais as péssimas condições carcerárias brasileiras. É importante detectar dois parâmetros: o percentual de presos cumprindo pena por tráfico de drogas e o aumento da população carcerária brasileira na última década, decorrente do incremento da severidade penal com relação ao tráfico de drogas.

Podemos portanto concluir que são criados dois problemas, além da criminalização de uma parcela significativa da sociedade brasileira, que são vistos como possíveis delinquentes, lotamos o sistema carcerário.

Como afirma Nilo Batista, 1997 (apud HYPOLITO, 2013, p. 18) “A vulnerabilidade social desses agentes, pouco alcançados pela política pública, os torna alvo da seletividade punitiva estatal, que acaba por privilegiar uma pequena

parcela da população, enquanto exclui e segrega outra, por meio do encarceramento”.

Sobre isso Thiago Vaz (2014):

O preconceito e a criminalização da pobreza são previstos em lei. Quando na legislação diz que para se determinar se a pessoa é consumidora ou traficante, deve-se levar em conta o local e as condições sociais e pessoais dessa, a discriminação opera. Daí, partimos para o que ocorre hoje nas ruas, se o cidadão; não, o “bandido” for pego com drogas na rua ou em casa, e este estiver em um bairro “humilde”, em uma “favela”, tanto policial quanto juiz usará isso como fator determinante para taxá-lo como traficante ou não. Mas, se o cidadão for visto usando ou levando consigo drogas, com o diferencial favorável de bairro e condição financeira principalmente, talvez nem como usuário ele seja considerado.

Além do encarceramento, o grupo de pessoas que se envolvem no Tráfico de Drogas são encarados como “inimigos” da sociedade, o que cria legitimação e apoio social para uma atuação abusiva das forças policiais, que comumente chegam a cometer homicídios com a justificativa de que as pessoas mortas seriam traficantes. Ou seja, a vida de um indivíduo, que deveria ser o bem mais resguardado pelo Estado, passa a ser disponível a partir do momento que ele realiza o comércio de uma substância, demonstrando assim que o fervor social por punição e vingança contra os “inimigos” passa por cima de todas as garantias constitucionais, inclusive a vida.

Diante do exposto fica claro que a política de drogas atual é falha e sempre será, já que o mercado de drogas ilícitas é impulsionado cada vez mais por pessoas que desejam consumir essas substâncias e onde há procura, sempre haverá oferta. Nesse diapasão é necessário pensar sobre a legalização de todas as drogas que hoje são consideradas ilícitas, principalmente porque o número de pessoas que vem a ter problemas com a dependência é pequeno diante do contingente de milhões de pessoas que tem contato com as drogas ilícitas, como demonstra Maria Lúcia Karam (2013, p.13):

Com a proibição, as arbitrariamente selecionadas drogas tornadas ilícitas são apresentadas como um mal em si mesmas, sem que se levem em conta as diferentes formas em que pode se dar seu consumo. Fazem-se campanhas aterrorizadoras, seguidas de imagens de degradação de pessoas apresentadas como se representassem a totalidade do universo de consumidores, quando a própria ONU reconhece que apenas 10 a 13% dos que consomem drogas se tornam usuários problemáticos, sofrendo de dependência ou de outras doenças relacionadas àquelas substâncias. A falta de credibilidade do discurso aterrorizador acaba por levar à desconsideração de quaisquer recomendações ou advertências seriamente feitas sobre riscos e danos à saúde que realmente podem advir de um consumo excessivo, descuidado ou descontrolado não só das drogas tornadas ilícitas, como também de todas as substâncias psicoativas, ou mesmo dos mais diversos produtos alimentícios.

Com a legalização de todas as drogas o que se pretende não é fomentar esse comércio, e sim obter controle sobre as substâncias que são vendidas e principalmente para quem são vendidas, minimizando assim os riscos para quem deseja usá-las e também tentando evitar que o contato com essas substâncias se dê ainda na infância ou adolescência.

Indispensável entendimento de Karam (2013, p.4):

Legalizar a produção, o comércio e o consumo de todas as drogas não significa permissividade, como insinuam os enganosos discursos dos partidários da fracassada e danosa proibição. Ao contrário. A legalização significa o fim do mercado clandestino e, assim, o começo de um sistema de regulação daquelas atividades. Legalizar significa exatamente regular e controlar, o que hoje não acontece, pois um mercado ilegal é necessariamente desregulado e descontrolado. Legalizar significa devolver ao Estado o poder de regular, limitar, controlar, fiscalizar e taxar a produção, o comércio e o consumo dessas substâncias, da mesma forma que o faz em relação às drogas já lícitas, como o álcool e o tabaco.

O tráfico de drogas é considerado um dos principais causadores do aumento da violência, por seus conflitos internos, disputas territoriais de venda, e pelo enfrentamento com as forças policiais. Todas essas situações de violência estão ligadas ao proibicionismo, e conseqüentemente à falta de regulamentação dos

vendedores desse comércio. Portanto, podemos concluir que a droga e o seu comércio, não geram violência.

Para Zarconne (apud NITAHARA, 2014) “para combater a violência é preciso implantar uma nova política de drogas, que contemple a legalização de todas as substâncias, já que atualmente a guerra às drogas mata mais do que o consumo delas”.

Maria Lúcia Karam (2015) acredita que “somente a legalização da produção, do comércio e do consumo de todas as drogas permitirá a submissão de tais atividades a formas racionais de regulação e controle verdadeiramente compromissadas com a promoção da saúde e respeitadas da dignidade e do bem-estar de todos os indivíduos.” A autora ainda conclui:

A legalização e conseqüente regulação e controle da produção, do comércio e do consumo de todas as drogas é sim a opção política indispensável para definitivamente pôr fim à insana, nociva e sanguinária “guerra às drogas”; para definitivamente pôr fim a todos os inúmeros danos causados pela proibição. Somente a legalização – e conseqüente regulação e controle – da produção, do comércio e do consumo de todas as drogas porá fim ao mercado ilegal e devolverá ao Estado o poder de regular, limitar, controlar, fiscalizar e taxar tais atividades, da mesma forma que o faz em relação às drogas já lícitas, como o álcool e o tabaco. Somente a legalização da produção, do comércio e do consumo de todas as drogas permitirá a submissão de tais atividades a formas racionais de regulação e controle verdadeiramente compromissadas com a promoção da saúde e respeitadas da dignidade e do bem-estar de todos os indivíduos.(KARAM,2015)

O que se vislumbra com a possibilidade da legalização é que o Estado deixará de gastar milhões de reais que são gastos no enfrentamento ao tráfico, além de recolher uma receita considerável de impostos sobre esse comércio, o que viabilizaria o investimento em políticas públicas de conscientização que seriam verdadeiramente efetivas ao demonstrar a realidade sobre o consumo dessas substâncias e também investimentos na área de saúde pública para tratar os dependentes pois como qualquer outra substância, sempre haverá pessoas que não tem controle sobre o consumo e se tornam dependentes

CONCLUSÃO

Os problemas sociais, de desigualdade, exclusão e criminalidade associada a essa realidade é uma das maiores e mais problemáticas questões para o Estado e toda a sociedade.

Abordando o tema Tráfico de Drogas abarcamos a maior parte dessa realidade de aplicação efetiva do Direito Penal, que é usado abrangentemente para conter essa realidade e sua expansão. Isso é feito, como foi demonstrado, através da criminalização de condutas que são em sua maioria inerentes a essa camada social.

O problema do qual tratamos depende muito mais e de um profundo estudo sociológico do que da aplicação da força coercitiva do Estado. O que se vê é a grande mistificação de uma conduta, como se dali nascesse o grande mal da sociedade atual, que deve ser combatido através do derramamento de sangue e cerceamento da liberdade de quem o promove. O questionamento social clama por punição sem conhecer de fato como funciona esse comércio de drogas, os motivos sociológicos que levam pessoas a se transformarem num alvo fácil da fúria policial e Estatal.

Percebemos que as pessoas que são atingidas pela política de drogas atual são as mais vulneráveis e que possuem menos poder dentro da indústria do tráfico, sofrendo com a violência imposta pelo proibicionismo. Essa realidade se consolidou e não salta aos olhos da sociedade como a injustiça que é.

Através da legalização do mercado de drogas podemos vislumbrar uma solução principalmente para a questão social, mas também para a saúde pública, que passará a ter controle sobre as drogas produzidas e vendidas, além de facilitar o tratamento dos dependentes químicos. Para isso é necessário haver uma grande mudança de consciência, que enxergue o indivíduo envolvido no tráfico, como um ser que tem direito a vida e a liberdade, assim como qualquer outro. Não se pode

culpar a camada mais frágil dessa realidade pela existência das drogas ilícitas, da violência que a cerca e do grande mercado de consumo que se formou diante desse mercado.

Sempre houve e sempre haverá indivíduos que estão dispostos a consumir essas drogas, e conseqüentemente, sempre haverá quem as venda. Tentar impedir pessoas de se auto determinarem conforme suas convicções através de lei já se mostrou ineficaz. E é nessa realidade que Estado além de não assegurar efetivamente a proteção do bem jurídico que pretendia, qual seja a saúde pública, também deixa de garantir direitos individuais, além de causar o mais temido mal social, a violência. Sendo assim se mostra como única saída para que seja possível o controle Estatal sob o comércio e uso de drogas, a legalização.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera Malaguti. A criminalização da pobreza.

Disponível em: http://amaivos.uol.com.br/amaivos09/noticia/noticia.asp?cod_noticia=7098&codcanal=41. Acesso em: 15 de março de 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal** Parte Geral 1. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BINATO JUNIOR, O. **Do Estado Social ao Estado Penal**: o Direito Penal do inimigo como novo parâmetro da racionalidade punitiva. 2007. Disponível em: <
www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp047039.pdf/ Acesso em 10 fev. 2016.

BOITEUX, Luciana. A nova lei antidrogas e o aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes. Disponível em:

www.comunidadesegura.org.br/files/anovaleidedrograslucianaboiteux.doc. Acesso em: 02 de abril de 2016.

BOITEUX, Luciana. Aumenta o consumo. O proibicionismo falhou. Revista Le Monde Diplomatique Brasil.. Disponível em:
<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=541> Acesso em: 21 de abril de 2016.

BOITEUX, Luciana. Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. IBC Crim: 2006. Disponível em: <<http://comunidadesegura.org.br/files/controlepenalsobredrogasilicitas.pdf>>. Acesso em 30 de março de 2016.

FIORE, Maurício. O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002012000100002>. Acesso em 05 jan. 2016

HYPOLITO, Laura Girardi. A realidade social do tráfico de drogas e suas implicações: uma análise das decisões proferidas pelo tribunal de justiça do rio grande do sul, referentes à comarca de porto alegre. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_2/laura_hypolito.pdf>. Acesso em 05 jan. 2016

NASCIMENTO JUNIOR, T.J. de S. : A burrice na repressão ao tráfico de drogas. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41226/a-burrice-na-repressao-ao-traffic-de-drogas>. Acesso em 18 de março de 2016.

KARAM , Marília Lucia. Drogas: Além da descriminalização do consumo 2015. Disponível em: < http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/126_Drogas%20-%20Recife.pdf?1442862898>. Acesso em 26 de março de 2016.

KARAM, Maria Lúcia. Drogas: Legislação brasileira e violações a direitos fundamentais. Rio de Janeiro: 2010. Disponível em:
<http://www.leapbrasil.com.br/textos> Acesso em: 10 de abril de 2016.

KARAM, Maria Lúcia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. LEAP: 2013. Disponível em:
<www.leapbrasil.com.br/.../72_Proibição%20às%20drogas%20e%20viola> Acesso em 10 de março de 2016.

NITAHARA, Akemi. Delegado defende legalização das drogas para combater a violência. Disponível em:<<http://www.ebc.com.br/cidadania/2014/10/delegado-defende-legalizacao-das-drogas-para-combater-a-violencia>>. Acesso em 14 de abril de 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. vol. 2. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVEIRA, Dartiu Xavier. Reflexões Preliminares sobre a Questão das Substâncias Psicoativas. Disponível em:
<http://www.dartiuxavier.com.br/pt/site_extras_detalhes.asp?id_tb_extras=3828>. Acesso em 22 de março 2016.

SOUSA, Ariana Meireles. Sociologia: O conceito de exclusão. Disponível em:<http://sociuslogia.blogspot.com/2009/02/o-conceito-de-exclusao_10.html>. Acesso em 10 março de 2016.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. Breve história da proibição das drogas no brasil:uma revisão. Disponível

em: <<http://www.periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/6390>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2016

VAZ, Thiago. Criminalização da pobreza e violência do Estado. 2014

Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/caderno-dacidadania/_ed794_criminalizacao_da_pobreza_e_violencia_do_estado/>. Acesso em 10 de abril de 2016.